

# CASO BECCHETTI X ITÁLIA: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

CASE BECCHETTI X ITALY: JURISPRUDENCE ANALYSIS

PAULO EDUARDO DINIZ RICARDONI LOPES<sup>1</sup>

## RESUMO

O trabalho irá analisar a decisão sobre a violação do direito de julgamento imparcial e independente pela Câmara de Arbitragem da Câmara de Comércio de Roma na disputa entre os Grupos Becchetti e ENEL. Inicialmente, será feita uma explanação dos fatos que ocasionaram o procedimento arbitral, as circunstâncias que supostamente violam a Convenção Europeia de Direitos Humanos e será apresentada a decisão tomada pela Corte. Por fim, a mesma será analisada com base no Direito Italiano e será feito um comparativo com o Direito Brasileiro. Utilizou-se o método dedutivo e tem como referencial teórico a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** arbitragem; conflito de interesses; Convenção Europeia de Direitos Humanos; Corte Europeia de Direitos Humanos.

## ABSTRACT

*The work will analyze the decision on the violation of the right to impartial and independent judgment by the Arbitration Chamber of the Rome Chamber of Commerce in the dispute between Becchetti and ENEL Groups. Initially, will be made an explanation about the facts that led to the arbitration proceeding, the circumstance that allegedly violated the European Convention on Human Rights, and the decision taken by the Court. Will be analyzed based on Italian Law and a comparison will be made with Brazilian Law. The deductive method was used and its theoretical framework is the European Convention on Human Rights.*

**Keywords:** arbitration; conflict of interests; European Convention on Human Rights; European Court of Human Rights.

## 1. INTRODUÇÃO

No mundo globalizado a arbitragem se torna um mecanismo de resolução de conflitos comumente utilizado e valorizado, principalmente, na esfera privada. O procedimento simplificado e célere, bem como a possibilidade de se ter um corpo de decisores especificamente

<sup>1</sup> Mestre em Direito Privado pela Universidade FUMEC. Pós-graduado em Direito Civil Aplicado pelo IEC-PUC Minas. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: pauloricardoni@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3270066796596842>.

**Como citar esse artigo:/How to cite this article:**

LOPES, Paulo Eduardo Diniz Ricardoni. Análise Jurisprudencial: caso Becchetti x Itália. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 2, p. 355-363, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i2.8676>.

escolhido de acordo com as peculiaridades e anseios das partes, se demonstra como uma vantagem à tutela jurisdicional. Contudo, para que possa ser eficaz e para que as decisões não sejam objeto de desconfiança, é preciso que os árbitros, além de serem competentes, diligentes e discretos, sejam imparciais e independentes.

Esses são os preceitos básicos questionados no procedimento arbitral envolvendo o Grupo Becchetti e o Grupo ENEL. Supostamente, o árbitro indicado pela segunda companhia não era dotado de imparcialidade, pois compunha o quadro de diretores e atuava como seu advogado em causas cíveis. Assim, diante do indeferimento de exclusão do julgador por parte da Câmara Arbitral e Tribunais Italianos, não restou outra alternativa ao Grupo Becchetti se não a tutela de seus direitos junto à Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH).

Em um primeiro momento, para se contextualizar a discussão, será apresentado o histórico que levou à intervenção da Corte Europeia e em seguida, serão apresentados os pontos de destaque constantes na fundamentação e decisão tomadas no caso. Após esse breve relato sobre o ocorrido, a decisão será abordada com base na legislação Italiana, bem como será feito um paralelo com a legislação Brasileira.

Para tanto, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, por meio de uma pesquisa bibliográfica (livros, artigos, legislações, jurisprudência, dentre outros) para compreender os motivos que levaram à solução do caso e sua coerência com os dispositivos legais.

## 2. BECCHETTI ENERGY GROUP CONTRA ITÁLIA

No ano de 1996 o Grupo Becchetti ficou encarregado de construir uma usina hidrelétrica na Albânia e contactou o Grupo ENEL (antiga empresa estatal distribuidora de gás e energia) para avaliar se ela teria interesse em distribuir a energia gerada pelo projeto. O até então vice-presidente da ENEL declarou ser de interesse do Grupo (firmando o contrato em nome de sua subsidiária ENELPOWER) e, após quatro anos de negociações, um acordo foi assinado entre as companhias. Contudo, ainda no mesmo ano, o Grupo ENEL decidiu rescindir a parceria por estar insatisfeito com a auditoria realizada para avaliar o valor da concessão, por não concordar com os métodos utilizados e ter dúvidas quanto a viabilidade do projeto (FRANÇA, 2021).

No contrato original, foi estipulado que futuras disputas deveriam ser levadas à Câmara de Arbitragem da Câmara de Comércio de Roma (ACR). Logo, o Grupo Becchetti, iniciou um procedimento arbitral pleiteando o encerramento da parceria e danos de aproximadamente 130 milhões de euros (FRANÇA, 2021).

Segundo o Governo Italiano, em 25/12/2002 ocorreu uma sessão privada, com a presença de todos os árbitros, na qual foram indeferidos todos os pedidos do Grupo Becchetti, sendo que a decisão foi tomada pela maioria, porém, o árbitro indicado pelo demandante se recusou a assinar o documento. Todavia, o Grupo Becchetti apresentou outra versão dos fatos ocorridos nesta data: segundo ele, os árbitros não conseguiram chegar a uma decisão e o árbitro indicado pelo Grupo, jamais se negou a assinar o documento. Ademais, segundo o árbitro, em momento algum ficou expresso que a reunião seria para adotar uma decisão final para o caso (FRANÇA, 2021).

Na data de 06/12/2002 o Grupo Becchetti pleiteou, por meio de uma carta registrada com aviso de recebimento, a renúncia do árbitro indicado pelo Grupo ENEL, pois no dia anterior tomou conhecimento que o mesmo havia sido membro do conselho de diretores, vice-presidente e representante legal da companhia, bem como continuava atuando como seu advogado. Contudo, a Câmara negou o pedido por entender que o desafio foi requerido após a sentença ter sido proferida, ou seja, intempestivamente. Insatisfeito com a decisão, o Grupo Becchetti depositou uma reclamação junto ao Tribunal Distrital de Roma que novamente negou o pedido, reiterando que o pleito havia sido intempestivo (FRANÇA, 2021).

Posteriormente, o Grupo Becchetti apresentou uma reclamação contra a ACR por negligência, requerendo uma compensação de aproximadamente 374 mil euros, a qual foi negada pelo Tribunal Distrital de Roma, sob o argumento de que a Câmara de Comércio não poderia ser responsabilizada pela não declaração de conflito de interesses do árbitro. Em seguida, apelou contra a decisão, que novamente foi negada pela Corte de Apelação e, posteriormente, pela Corte de Cassação, sob o fundamento de que não havia qualquer indício de que a conexão entre o árbitro e a outra parte gerou um ajuste de interesses (FRANÇA, 2021).

Por fim, foi apresentada uma reclamação à Corte Europeia de Direitos Humanos por violação do artigo 6<sup>o</sup> da Convenção Europeia de Direitos Humanos, sob o argumento de que o árbitro, por possuir conexões com o Grupo ENEL, não foi imparcial no julgamento. Por sua vez, o Governo Italiano, em nome da ACR, argumentou que ao concordar com o procedimento arbitral e não impugnar o árbitro no momento da indicação, as partes voluntariamente renunciaram alguns de seus direitos estipulados pela Convenção (FRANÇA, 2021).

## 2.1 DECISÃO DA CORTE

A Corte Europeia, em sua decisão, reiterou nos termos do parágrafo primeiro do artigo 6<sup>o</sup> da Convenção que qualquer pessoa tem direito de buscar em juízo a apreciação de lesão a seu direito ou obrigação civil, devendo o Tribunal competente ser imparcial e independente. A Corte entendeu que o argumento utilizado pelo Governo de que a falta de contestação do Grupo Becchetti explícita a tempo, demonstrava a renúncia do Grupo em ter seus direitos analisados por um tribunal independente e imparcial, não merecia prosperar. Ainda em sua fun-

### 2 "Artigo 6<sup>o</sup> Direito a um processo equitativo

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.
2. Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.
3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:
  - a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;
  - b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;
  - c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;
  - d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;
  - e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo." (ECHR, 1950, p. 9-10).

damentação, apontou que as decisões dos Tribunais Italianos foram baseadas na presunção de que o Grupo Becchetti sabia que o árbitro possuía vínculo profissional com o Grupo ENEL, porém, não ficou comprovado que existiam evidências desse fato. Logo, não há que se falar em renúncia do direito de ter a celeuma julgada por um procedimento arbitral independente e em *compliance* conforme previsto pelas leis italianas (FRANÇA, 2021).

Por fim, a Corte atestou que o árbitro atuava como advogado do Grupo ENEL quando foi indicado ao procedimento e, como a ENEL POWER era parte do Grupo, existiu conflito de interesses. Ademais, o árbitro em questão era o vice-presidente do Grupo ENEL e compunha o quadro de conselheiros da companhia, exercendo essas funções na época em que o contrato foi firmado. Conseqüentemente, o receio de um julgamento parcial expresso pelo Grupo Becchetti estava objetivamente justificado, ocasionando uma violação expressa da Convenção Europeia de Direitos Humanos (FRANÇA, 2021).

**Pelas razões expostas, a Corte, de maneira unânime:**

1. Declara que a reclamação é admissível;
2. Determina que ocorreu a violação do Artigo 6 §1 da Convenção;
3. Determina
  - (a) Que o Estado demandado deve pagar ao demandante, no prazo de três meses da data em que a sentença se tornar definitiva de acordo com o Artigo 44 § 2 da Convenção os seguintes valores:
    - (i) EUR 15,000 (quinze mil euros), acrescidos de qualquer taxa que possa ser cobrada, em razão aos danos imateriais;
    - (ii) EUR 35,000 (trinta e cinco mil euros), acrescidos de qualquer taxa que possa ser cobrada ao demandante, em razão de custas e despesas.
  - (b) Que a partir do término dos três meses acima mencionados até a liquidação, serão devidos juros simples sobre os montantes expressos a uma taxa igual à de empréstimo marginal do Banco Central Europeu durante o período de inadimplemento acrescidos de três pontos percentuais.
4. Rejeita o restante dos pedidos por restarem satisfeitos. (FRANÇA, 2021, tradução nossa)<sup>3</sup>.

Contudo, muito embora tenha sido comprovado que houve a violação do artigo 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Corte entendeu que cabe aos Estados decidirem a melhor forma de implementar as decisões do Tribunal, rejeitando o pedido de reabertura do procedimento arbitral (FRANÇA, 2021).

**3 FOR THESE REASONS, THE COURT, UNANIMOUSLY,**

Declares the application admissible;

Holds that there has been a violation of Article 6 § 1 of the Convention;

Holds

(a) that the respondent State is to pay the applicant, within three months from the date on which the judgment becomes final in accordance with Article 44 § 2 of the Convention, the following amounts:

(i) EUR 15,000 (fifteen thousand euros), plus any tax that may be chargeable, in respect of non-pecuniary damage;

(ii) EUR 35,000 (thirty-five thousand euros), plus any tax that may be chargeable to the applicant, in respect of costs and expenses;

(b) that from the expiry of the above-mentioned three months until settlement simple interest shall be payable on the above amounts at a rate equal to the marginal lending rate of the European Central Bank during the default period plus three percentage points;

Dismisses, the remainder of the applicant's claim for just satisfaction.

### 3. ANÁLISE DA DECISÃO

O caso julgado apresenta claras violações não só à Convenção Europeia de Direitos Humanos, mas ao Código de Processo Civil Italiano (CCP), às Regras da Câmara de Arbitragem da Câmara de Comércio de Roma e ao Código de Ética dos Advogados da Itália.

O artigo 815 do CCP estipula que uma das partes poderá requerer a retirada de um árbitro indicado pela outra parte conforme hipóteses trazidas pelo artigo 51 do Código, e que o pleito deverá ser feito por petição direcionada ao Presidente da Corte Distrital no prazo máximo de 10 dias após a tomada de conhecimento dos fatos suficientes ensejadores do desafio.

#### Artigo 815 - Desafio dos Árbitros

A parte poderá requerer a retirada e um árbitro que não foi indicado por ele com base nas razões indicadas no artigo 51.

O desafio deverá ser feito por petição direcionada ao presidente do tribunal indicado no Artigo 810, parágrafo 2º, no prazo limite peremptório de dez dias após ser notificado da nomeação ou após a data em que tomou conhecimento dos fatos que justifiquem o desafio. (FRANÇA, 2021, tradução nossa<sup>4</sup>)

Dentre as hipóteses de desclassificação elencadas no artigo 51 temos:

#### Artigo 51 – Retirada de Juízes

Juízes têm a obrigação de recusar quando:

5. Ele/ela for diretor ou gerente de órgão, associação, ainda que não reconhecida, comitê, companhia ou subsidiária que tenha interesse na disputa. (FRANÇA, 2021, tradução nossa<sup>5</sup>).

Conforme exposto, ao árbitro indicado pelo Grupo ENEL teria a obrigação de recusar o encargo por ter sido vice-presidente e compor o quadro de diretores da companhia, logo, o Grupo *Becchetti* possuía agiu corretamente ao desafiar a indicação do árbitro no momento em que tomou conhecimento dos impedimentos.

No ano de 2006, foi publicado na Itália o Decreto Legislativo nº 40 que trouxe ao artigo 815 do CCP previsões em que o árbitro estará impossibilitado de atuar no conflito. O inciso 2 estipulou que o julgador poderá ser desclassificado caso a companhia ou associação em que é diretor tenha interesse na disputa e o inciso 5 prevê a desclassificação caso seja empregado, consultor, assessor ou tenha qualquer relação de natureza financeira ou afiliação que possa comprometer a sua independência (FRANÇA, 2021).

#### Artigo 815 - Desafio dos Árbitros

Um árbitro poderá ser desclassificado caso:

(...) 2. Se ele/ela, ou órgão, associação ou companhia em que seja diretor, tiver interesse na disputa.

4 "Article 815 – Requests for withdrawal of arbitrators

A party can request the withdrawal of the arbitrator not appointed by it for the reasons indicated in Article 51.

This request for withdrawal shall be made by petition to the President of the District Court ... within the peremptory time-limit of ten days ... from the time when the ground for the challenge came to the party's knowledge."

5 "Article 51 – Withdrawal of judges

Judges are under an obligation to stand down where:

(5) Where he/she is the director or manager of a body, an association, even one that is not recognized, a committee, a company or a subsidiary that has an interest in the dispute."

(...) 5. Se ele/ela for empregado ou regularmente e mediante pagamento prestar consultoria ou assessoria ou ter qualquer relação financeira ou de afiliação que possa comprometer a sua independência em relação a uma das partes, a uma empresa controlada por essa parte, a uma entidade controladora ou companhia sobre controle conjunto. (FRANÇA, 2021, tradução nossa<sup>6</sup>).

Em sintonia com a previsão legal, o artigo 6<sup>7</sup> das regras da Câmara de Arbitragem da Câmara de Comércio de Roma determina que os árbitros devem ser imparciais e independentes, devendo declarar por escrito que não possuem qualquer relação com uma das partes que possa impactar em sua independência ou imparcialidade, bem como não possui qualquer interesse pessoal ou econômico na disputa. Igualmente, o código expressamente proíbe que qualquer advogado atue como árbitro quando tiver alguma relação profissional com a parte. (FRANÇA, 2021).

Claramente, os artigos foram respeitados pelo Grupo Becchetti que, ao tomar conhecimento dos impedimentos existentes, imediatamente comunicou ao presidente do Tribunal nos termos da legislação. Todavia, o árbitro não cumpriu com o seu dever de informar a situação que poderia causar seu impedimento.

De maneira semelhante às normas italianas, a Lei brasileira nº 9.307/96 estipula em seu artigo 14 que estarão impedidas de atuar como árbitros as pessoas que tenham alguma relação com a parte ou com o litígio que caracterizem os casos de impedimento ou suspeição previstos nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil (CPC), sendo aplicável os mesmos deveres e responsabilidades, quando couber (BRASIL, 1996). Pelo CPC, o árbitro estaria impedido de atuar por ser membro da direção do Grupo ENEL (art. 144, V) e seria suspeito por ter interesse no julgamento do caso em favor da companhia que possui relação (art. 145, III) (BRASIL, 2015).

A absoluta isenção dos árbitros em face das partes e do conflito que lhes é submetido para julgamento é fundamental e imprescindível para a validade e consequente eficácia da tutela jurisdicional privada por eles prestada, pilar fundamental de sustentação da imparcialidade e da independência dos julgadores.

A inexistência de qualquer espécie de interesse em relação ao resultado da solução do conflito que lhe é submetido para julgamento constitui a essência dos princípios da independência e da imparcialidade do árbitro e, estes, são pressupostos do contrato de investidura, sendo que na base do conceito de “conflito de interesses” estão os princípios da confiança (lealdade) e de informar (dever de revelação), sendo que, para o árbitro, o princípio da lealdade tem pertinência direta com o objeto do contrato de investidura, sendo inarredável a sua observância, sob pena de viciar todo o processo arbitral, a começar pelo seu nascedouro. (FIGUEIRA JR., 2019).

6 An arbitrator may be disqualified:

(...) 2. If he/she, or a body, association or company of which he/she is director, has an interest in the dispute.

(...) 5. If he/she is an employer or regularly gives paid advice or assistance or has any other relationship of a financial or affiliatory nature that might undermine his/her independence vis-à-vis one of the parties, a company controlled by that party, an entity controlling it or a company subject to joint control.”

7 “Article 6 – Acceptance of appointment and disclosure by the arbitrator

All the arbitrators shall be impartial and independent of the parties to the proceedings.

The arbitrator, having received notice of his or her appointment from the Arbitration Chamber, shall accept within 10 days.

Together with the acceptance, the arbitrator shall indicate, by means of a written declaration:

Any relationship with the parties or their counsel that might have an impact on his/her independence and impartiality.

Any direct or indirect personal or economic interest in the subject matter of the dispute.” (FRANÇA, 2021).

Igualmente ao previsto nas regras da ACR, o indicado à função de árbitro tem o dever de revelar, antes de aceitar o encargo, qualquer fato que gere dúvida quanto à sua imparcialidade ou independência (art. 14, § 1º) (BRASIL, 1996).

Cabe observar, que segundo a CEDH, enquanto os demais árbitros indicados ao procedimento expressamente informaram que não possuíam nenhuma razão que poderia impactar em sua independência, o árbitro indicado pelo Grupo ENEL simplesmente aceitou sua nomeação, sem fazer qualquer menção expressa à sua relação com a companhia (FRANÇA, 2021). Mesmo a Corte não tendo analisado, é possível observar a violação da boa-fé por parte do árbitro ao agir em desconformidade com a lealdade, transparência e colaboração. O princípio utilizado pelo sistema Italiano é semelhante ao Brasileiro, vez que o Código Civil nacional buscou na legislação estrangeira a fonte para sua construção.

Por certo é que adotou o Código Civil em vigor o princípio da eticidade, valorizando as condutas guiadas pela boa-fé, principalmente no campo obrigacional. Nossa codificação segue assim a sistemática do Código Civil italiano de 1942, que traz a previsão do preceito ético em vários dos seus dispositivos. Vale destacar o seu art. 1.175, segundo o qual o devedor e o credor devem compor-tar-se (*sic*) segundo a regra da *correttezza*, entendida como um comportamento leal baseado na boa-fé objetiva, que traz às partes um dever mútuo de cooperação para o cumprimento da avença. (TARTUCE, 2020, p. 111).

Sobre o tema, o Livro 4 do Código Civil Italiano prevê em seu artigo 1.337<sup>8</sup> que as partes deverão se portar com base na boa-fé ao negociar e firmar os contratos. Além disso, o artigo 1.375<sup>9</sup> estipula que os contratos deverão ser executados com base na boa fé (ITÁLIA, 1942).

Entretanto, o *codex* italiano traz a boa-fé expressa em seus artigos 1.175 e 1.337. O primeiro dispositivo prescreve que o devedor e o credor devem se comportar segundo regras de correção, enquanto o segundo diz que a parte, no desenvolvimento e na formação do contrato, devem se comportar segundo a boa-fé. Ou seja, o dever de comportamento segundo as regras de correção e o dever de comportamento segundo a boa-fé, nada mais traduzem do que a boa-fé objetiva, pois ambos os dispositivos citados trazem consigo uma norma de comportamento. (GUGLINSKI, 2011).

Corroborando com o dever de transparência, o Código de Ética dos Advogados da Itália<sup>10</sup> determina que é sua obrigação divulgar qualquer relação existente com a outra parte que poderia afetar sua independência (FRANÇA, 2021).

Logo, com base na boa-fé objetiva, especialmente no que tange o dever de transparência que se espera quanto as obrigações assumidas, mesmo que o árbitro considerasse não haver qualquer prejuízo, deveria ter pontuado a sua relação com o Grupo ENEL, para que o Grupo Becchetti, ciente do fato, pudesse impugnar ou não sua indicação em tempo hábil.

8 "Art. 1337 Trattative e responsabilità precontrattuale  
Le parti, nello svolgimento delle trattative e nella formazione del contratto, devono comportarsi secondo buona fede (1366,1375, 2208)." (ITÁLIA, 1942).

9 "Art. 1375 Esecuzione di buona fede  
Il contratto deve essere eseguito secondo buona fede (1337,1358,1366, 1460)." (ITÁLIA, 1942).

10 "Article 55 of the Code of Conduct of the Italian Bar, as in force at the relevant time, established that lawyers could not act as arbitrators if they had had professional relations with one of the parties and that, in any event, they were under the obligation to disclose any factual circumstance or relationships with counsel and/or parties that might affect their independence." (FRANÇA, 2021).

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para se analisar a decisão proferida pela Corte Europeia de Direitos Humanos foi necessário um breve levantamento dos fatos geradores do caso *Becchetti x Itália*. Observou-se que o Grupo requerente tentou buscar ainda nos limites territoriais de sua sede a solução para a suposta imparcialidade do árbitro indicado pelo Grupo ENEL, contudo, diante da impossibilidade de uma decisão favorável e clara violação ao artigo 6º parágrafo 1º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, não restou outra alternativa que não a busca pela intervenção da Corte internacional.

Conforme apontado no decorrer do texto, enquanto por parte do árbitro desafiado houveram nítidas violações diretas aos textos legais, bem como ao princípio da boa-fé objetiva, o Grupo *Becchetti* agiu em conformidade com suas garantias processuais. Diante das nítidas comprovações, a Corte agiu corretamente em condenar a Câmara de Arbitragem da Câmara de Comércio de Roma representada pelo Governo Italiano pela violação a um dos princípios previstos na Convenção em que é signatário. Inclusive, acertadamente, a Corte respeitando a soberania estatal, não impôs uma decisão que inevitavelmente violaria a coisa julgada e atentaria contra a segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 set. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 22 nov. 2020.
- BRASIL. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 nov. 2020.
- ECHR. European Court of Human Rights. *Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, adotada em 4 de novembro de 1950. 1950. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acesso em: 1 set. 2021.
- FIGUEIRA JR., Joel Dias. *Arbitragem*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.
- FRANÇA. European Court of Human Rights. Tribunal Federal. *Application no. 5312/11*. Presidente Ksenija Turković, 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22appno%22:%5B%225312/11%22%2C%22itemid%22:%5B%22001-210014%22%5D%7D>. Acesso em: 1 set. 2021.
- GUGLINSKI, Vitor Vilela. O princípio da boa-fé como ponto de equilíbrio nas relações de consumo. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 92, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-92/o-principio-da-boa-fe-como-ponto-de-equilibrio-nas-relacoes-de-consumo/>. Acesso em: 1 set. 2021.
- ITÁLIA. *Il Codice Civile Italiano*. R.D. 16 marzo 1942, n. 262 Approvazione del testo del Codice Civile. 1942. Disponível em: [http://www.jus.unitn.it/cardozo/Obiter\\_Dictum/codciv/Codciv.htm](http://www.jus.unitn.it/cardozo/Obiter_Dictum/codciv/Codciv.htm). Acesso em: 1 set. 2021.
- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 3.

### Dados do processo editorial

- Recebido em: 03/09/2021
- Controle preliminar e verificação de plágio: 03/09/2021
- Decisão editorial preliminar: 03/09/2021

- Retorno rodada de correções: 13/09/2021
- Decisão editorial/aprovado: 13/09/2021

**Equipe editorial envolvida**

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2